

DIREITO PÚBLICO NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

MEDIDAS EXCEPCIONAIS COVID-19 CONTRATAÇÃO PÚBLICA REALIZAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA

Março 2020

Sumário:

O novo coronavírus, designado SARS-CoV-2, foi identificado pela primeira vez em dezembro de 2019 na China, na cidade de Wuhan.

Desde então, verificou-se uma propagação generalizada do vírus a nível mundial, criando uma situação de emergência de saúde pública declarada em 30 de janeiro de 2020 e que levou a Organização Mundial de Saúde a considerar, no passado dia 11 de março de 2020, o flagelo do novo coronavírus enquanto pandemia.

Neste seguimento, o Governo Português “decidiu acautelar, estrategicamente, a previsão de normas de contingência para a epidemia SARS-CoV-2, e, bem assim, assegurar o tratamento da doença COVID -19 no Serviço Nacional de Saúde (SNS), através de um regime legal adequado a esta realidade excecional, em especial no que respeita a matéria de contratação pública e de recursos humanos”.

Assim, no passado dia 13 de março de 2020, foi publicado na 1.ª Série do Diário da República, o **Decreto-Lei n.º 10-A/2020** que “estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19”.

Em concreto, o referido diploma debruça-se sobre um vasto leque de matérias, nomeadamente no domínio da contratação pública e da

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

autorização da despesa pública, das quais, seguidamente, daremos breve nota.

1. Objeto e âmbito de aplicação

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, surgindo em “resposta à epidemia SARS-CoV-2”, consagra medidas de natureza excecional e temporárias, tendo como objetivos específicos a prevenção, a contenção, a mitigação, o tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19, bem como, a final, a reposição da normalidade nacional.

Por tal motivo, todas as medidas constantes do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 (entre elas, as relativas às matérias de contratação pública), embora possuindo um período de aplicação temporalmente indefinido, face ao estado evolutivo indeterminado da pandemia, implicarão, em cada momento e por parte de todos os decisores e gestores públicos, ponderações de proporcionalidade, na sua dimensão de necessidade.

As medidas de resposta à epidemia SARS-CoV-2 previstas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, no que à contratação pública e à autorização de despesa pública diz respeito, aplicam-se às pessoas coletiva de direito público enquadráveis no setor público administrativo ou empresarial, bem como às autarquias locais.

2. Entrada em vigor e produção de efeitos

De acordo com o disposto nos artigos 36.º e 37.º do diploma, as medidas nele consagradas entraram em vigor a 14 de março de 2020, produzindo efeitos desde 12 de março de 2020.

Assim, e em termos práticos, as decisões tomadas pelas pessoas coletivas de direito público que se incluam no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 (nomeadamente, as decisões de contratar e de autorização de despesa) nos dias 12 e 13 de março de 2020 considerar-se-ão abrangidas pelo referido diploma, contando que, naturalmente, versem e tenham como finalidade última a prossecução dos objetivos específicos das medidas nele contidas.

3. Regime excecional de contratação pública (artigo 2.º)

Admite-se a possibilidade, sem qualquer limite de valor, de recurso ao procedimento pré-contratual de ajuste direto, com fundamento no

Este News Flash é de distribuição individual sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

critério material previsto no artigo 24.º, n.º 1, alínea c), do CCP, baseado em razões de **urgência imperiosa**, devendo tal decisão limitar-se, não obstante, ao “**estritamente necessário**”.

Tendo em vista a celeridade na conclusão dos procedimentos pré-contratuais de ajuste direto a adotar com recurso ao critério material previsto no artigo 24.º, n.º 1, al. c), do CCP), consagra-se a **isenção de cumprimento do disposto no artigo 27.º-A do CCP**, ou seja, de preferência, sempre que possível, da consulta prévia em vez do ajuste direto.

Aumenta-se para até € 20.000,00 a possibilidade de adoção do procedimento pré-contratual de ajuste direto regime simplificado, quando respeite à celebração de contratos de locação e aquisição de bens e aquisição de serviços.

Permite-se que todos os contratos celebrados na sequência de procedimento pré-contratual de ajuste direto, independentemente da sua redução ou não a escrito (conforme sejam, ou não, superiores a €10.000), **possam produzir efeitos logo após a adjudicação**, sem prejuízo da respetiva publicitação no Portal dos Contratos Públicos.

Isentam-se todos os procedimentos pré-contratuais de ajuste direto a adotar ao abrigo das medidas excecionais constantes do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de **cumprimento das limitações previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do CCP**, não lhes sendo aplicáveis as limitações ao convite de:

- Entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia ou ajuste direto adotados em função do valor, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites legalmente previstos para a escolha desses procedimentos;
- Entidades que, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores, tenham fornecido bens, serviços ou obras gratuitamente à entidade adjudicante.

Este News Flash é de distribuição individual sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

Por seu turno, exige-se:

- **A comunicação das adjudicações** feitas ao abrigo do regime excecional aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial; e a sua
- **Publicitação no Portal dos Contratos Públicos** (BaseGov).

No que concerne à execução contratual, admite-se a **realização de adiantamentos de preço** com dispensa dos pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP.

É ainda **dispensada**, para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), a **autorização prévia de exceção à aquisição ao abrigo dos acordos quadro** celebrados pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.

Finalmente, **permite-se que os contratos de valor superior a € 950.000,00** (cobertos por situação de urgência imperiosa e celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020) **produzam todos os seus efeitos em momento anterior à obtenção do visto prévio** a que se refere o artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

4. Regime excecional de autorização de despesa (artigo 3.º)

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020 prevê, igualmente, um regime excecional de autorização de despesa para os procedimentos de contratação pública realizados ao abrigo do mesmo, a saber:

- **Deferimento tácito dos pedidos de:**
 - **Autorização da despesa pela tutela financeira e setorial**, quando exigíveis por lei, na ausência de pronúncia, logo que decorridas **24 horas** após remessa, por via eletrónica, à entidade pública com competência para os autorizar;
 - **Autorização para assunção de encargos plurianuais** quando, após apresentação do pedido de autorização através de portaria de extensão de encargos junto do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre o mesmo não recair despacho de indeferimento no **prazo de 3 dias**, competindo ao

Este News Flash é de distribuição individual sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

membro do Governo responsável pela área setorial os normais procedimentos de publicação;

- **Descatificação de verbas** para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, nos casos devidamente justificados, logo que decorridos **3 dias** após a apresentação do respetivo pedido.

- **Deferimento expresso:**

- Das alterações orçamentais que envolvam reforço, por contrapartida de outras rubricas de despesa efetiva, pelo membro do Governo responsável pela respetiva área setorial.

5. Regimes excecionais de autorização administrativa (artigo 4.º)

Prevê-se que a *“decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto seja a **realização de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados, não carecem das autorizações administrativas previstas na lei, sendo da competência do membro do Governo responsável pela área setorial.**”*

Consagra-se, assim, a dispensa de cumprimento da exigência prevista no artigo 61.º da Lei do Orçamento de Estado para 2019 (bem como, sendo o caso, do eventual artigo homólogo da Lei de Orçamento de Estado para 2020 a publicar).

6. Regime excepcional em matéria de aquisição de serviço (artigo 7.º)

A celebração de contratos de aquisição de serviços por parte dos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial, do Ministério da Saúde, da DGRSP, do INMLCF, I. P., do HFAR, do LMPQF e do IASFA, I. P., passa a ser **autorizada pelo dirigente máximo ou órgão máximo de gestão**, sendo posteriormente **comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça**, respetivamente.

Este News Flash é de distribuição individual sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.



Teaming With Our Clients
Building Trust.

Patrícia Vinagre e Silva

Partner

patricia.silva@gpasa.pt

Bruna Faria Bilro

Associate

bruna.bilro@gpasa.pt

Andreia Soares Ferreira

Associate

andreia.ferreira@gpasa.pt

Filipa Matias

Associate

filipa.matias@gpasa.pt

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, N° 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa

T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551

www.gpasa.pt